

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS  
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E  
EMPRESARIAIS I**

**GABRIELLE BEZERRA SALES SARLET**

**ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ**

**EDINILSON DONISETE MACHADO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Gabrielle Bezerra Sales Sarlet; Zélia Luiza Pierdoná; Edinilson Donisete Machado. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-737-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# **XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

## **EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS I**

---

### **Apresentação**

A afirmação dos direitos humanos e fundamentais consiste em uma luta incessante nos dias atuais, mormente quando se trata dos direitos sociais em democracias pouco amadurecidas como a brasileira que, ao longo dos últimos trinta anos, tem demonstrado pouca afeição ao reconhecimento do seu amplo sentido eficaz e implantação efetiva. Nesse sentido, abordagens das medidas que visem clarificar os efeitos das recentes reformas, sobretudo a trabalhista, se tornam cada vez mais relevantes. Com efeito, o ano em curso pode ser identificado como um marco em razão das efemérides que, como os trinta anos da atual Constituição Federal e os setenta anos da Declaração Universal de Direitos Humanos, tornam esse momento propício para análises lucidamente produzidas, a partir de um viés plural que oportunizem as discussões em torno do porvir da estrutura normativa, no que toca à proteção integral dos cidadãos brasileiros. Em rigor, os trabalhos apresentados, por ocasião deste último encontro do CONPEDI, foram eminentemente em prol de uma construção normativa, jurisprudencial e doutrinária que, em uma perspectiva de garantia de proteção multinível, aproxime efetivamente a figura do trabalhador de sua essencial condição de ser humano, independentemente do contexto em que se encontre para, na medida do possível, evitar uma espécie de erosão dos direitos humanos e fundamentais, em especial quando se refere às minorias e aos grupos tradicionalmente vulnerabilizados.

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM

Profa. Dra. Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva – UFS

Profa. Dra. Gabrielle Bezerra Sales Sarlet – UNIRITTER

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**A DESCONEXÃO DO TRABALHO COMO MEIO DE EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR NA ERA INFORMACIONAL**  
**THE DISCONNECTION OF WORK AS A MEANS OF EFFECTIVENESS OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF THE WORKER IN THE INFORMAL ERA**

**Emanueli Dacheri <sup>1</sup>**  
**Rodrigo Goldschmidt <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente artigo científico tem por objetivo apresentar a desconexão do trabalho como instrumento que possa dar efetividade aos direitos fundamentais do trabalhador na era informacional em curso. Para tanto, o estudo encontra-se dividido em três partes. A primeira aborda o trabalho diante do processo da globalização e do avanço das tecnologias. A segunda procura configurar os direitos dos trabalhadores como fundamentais à luz da Constituição brasileira. A terceira apresenta o direito à desconexão do trabalho como possível meio de efetividade dos direitos fundamentais trabalhistas. Emprega-se o método indutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Globalização, Tecnologia, Trabalho, Direitos fundamentais, Desconexão

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present scientific article aims to present the disconnection of work as an instrument that can give effectiveness to the fundamental rights of the worker in the information age in progress. Therefore, the study is divided into three parts. The first addresses the work in the process of globalization and the advancement of technologies. The second seeks to shape the rights of workers as fundamental in the light of the Brazilian Constitution. The third presents the right to disconnect from work as a possible means of effecting fundamental labor rights. The inductive method and the bibliographic research technique are used.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Globalization, Technology, Job, Fundamental rights, Disconnection

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Pesquisadora do PPGD /UNESC. Advogada – OAB/SC 47.930. emanueli.dacheri@gmail.com

<sup>2</sup> Pós-Doutor em Direito pela PUC/RS. Doutor em Direito pela UFSC. Professor e Pesquisador do PPGD /UNESC. Juiz do Trabalho Titular do TRT12.

## 1 INTRODUÇÃO

O processo da globalização e o avanço da tecnologia tem modificado a estrutura e as modalidades das relações de trabalho. Vários são os resultados positivos em decorrência do elo existente entre trabalho e tecnologia, dentre eles, pode-se citar a evolução das máquinas que substituíram a força do trabalho humano manual e vieram para auxiliar na realização das tarefas. No entanto, pontos negativos também são identificados, dentre eles, o excesso de conexão do indivíduo ao trabalho, a flexibilização de direitos fundamentais e a mitigação do princípio da dignidade humana do trabalhador.

Para permanecer ativo no mercado, o trabalhador precisa constantemente estar se atualizando, produzindo cada vez de forma mais célere e ainda mantendo o padrão de qualidade, ou seja, quando o trabalho se alia a tecnologia, não só permite ao indivíduo que aumente a sua capacidade de informação e relacionamento, como também o leva ao excesso de conectividade.

Ademais, o excesso de conectividade também está presente quando o empregador, abusando do seu poder diretivo e se utilizando dos aparatos tecnológicos, desrespeita os limites da jornada de trabalho, fazendo com que o trabalhador ultrapasse o seu tempo à disposição para o cumprimento de determinadas metas e tarefas.

Este excesso de conectividade ao trabalho tem prejudicado a saúde física e psíquica do trabalhador, que dispensa o seu direito ao descanso e ao lazer para, muitas vezes, cumprir às ordens do seu superior e se manter no emprego.

Diante deste contexto é que se busca abordar a necessidade de se reconhecer o direito à desconexão do trabalho, tendo em vista que o direito ao lazer e ao descanso também merecem ser resguardados, visando a garantia da dignidade humana do indivíduo trabalhador.

Para tanto, utilizou-se do método de abordagem indutivo, e da técnica de pesquisa bibliográfica.

Primeiramente, busca-se abordar o trabalho na era informacional, demonstrando a interferência que o processo da globalização e o avanço das tecnologias causam nas relações do trabalho, essencialmente, com relação ao excesso de conexão ao trabalho.

Em seguida, trata-se do trabalho como direito fundamental, eis que expressamente contido na Constituição Federal de 1988, no capítulo dos direitos sociais, demonstrando a necessidade da incorporação do tratamento que de fato lhe é revelado.

Por fim, apresenta-se o direito à desconexão, que se inscreve nessa realidade abordada, com o escopo de se reconhecer que para além da remuneração pelos serviços

prestados existe a necessidade de se preservar os limites da jornada de trabalho, garantindo-se direitos fundamentais trabalhistas e a dignidade humana do indivíduo trabalhador.

## **2 O TRABALHO NA ERA INFORMACIONAL**

Trabalho e tecnologia se conectam há tempos. No entanto, hodiernamente, a expansão desta intersecção ocorre de forma acelerada e crescente devido aos efeitos causados pelo processo da globalização, que expandiu os meios de informação e comunicação, facilitando as negociações e aumentando o fluxo de interações sociais entre as mais distantes localidades.

A globalização, que não é um fenômeno moderno, transcende desde a Revolução Industrial, com a abertura e independência das economias e o aumento do sistema de trocas entre os países mais industrializados e se intensificou nos anos 80 com a multiplicação dos fluxos do capital estrangeiro (PEREIRA, 2001).

Este movimento, acabou direcionando a fase do desenvolvimento econômico e social das sociedades contemporâneas, bem como uma profunda transição nos mais diversos segmentos, dentre eles, o trabalho, elemento desta pesquisa:

O processo de globalização do planeta vem implicando profundas transformações na organização da produção, na estruturação das empresas, na organização do trabalho e na implantação de novas formas de trabalho, em decorrência de oportunidades geradas pela difusão de novas tecnologias de informação. Essas últimas também têm impactos nos processos migratórios e nos respectivos fluxos no mundo do trabalho (PEREIRA, 2001, p. 9).

Conforme definição proposta por Santos (2002, p. 26), o processo de globalização pode ser considerado como “um fenômeno multifacetado com dimensões econômicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas interligadas de modo complexo”. A facilidade de acesso entre as fronteiras traz como resultado o surgimento de uma cultura global, consistente na união das mais variadas formas de culturas. Este movimento acaba alimentando o capitalismo, impulsionando ainda mais o processo da globalização, essencialmente a globalização econômica.

No âmbito do trabalho, dentre as consequências da globalização, tem-se a formação de uma nova classe operária como categoria simultânea, ou seja, o empregado passa a ser identificado com um ser que pode estar em qualquer localidade e relacionar-se simultaneamente com outras pessoas. A forma física, material, passa ser algo supérfluo, pois,

os bens e os serviços podem ser adquiridos, distribuídos e inclusive, consumidos por meio eletrônico (FINCATO, 2011).

Também as distâncias não mais importam, pois, segundo Bauman (1999, p. 19): “o que está sendo apresentado é o fim da geografia em termos de espaço”. A quebra de fronteiras é crescente devido ao impulso da globalização, que aliada à tecnologia, começou a depender tão somente da velocidade da internet. Para Bauman (1999, p. 85) “O espaço deixou de ser obstáculo [...] Não há mais fronteiras naturais nem lugares óbvios a ocupar”.

O impulso da globalização econômica faz com as empresas tenham que produzir maior quantidade de seus produtos, com qualidade, e de forma mais célere. Sendo assim, para que o mercado seja alimentado, o trabalho humano, tanto manual, quanto intelectual se faz necessário, de modo que se cumpra a ideia de um movimento de globalização.

Neste sentido é que a tecnologia age basicamente como um fator de produção que se agrega ao capital e ao trabalho, pois a inovação não mais depende da origem casual de um evento, há sim uma busca constante por ela, cujos prazos entre uma descoberta e outra se encurtaram em demasia. Inovar tornou-se uma necessidade momentânea. (GARCÍA-PELAYO, 2009).

Todo este processo reflete na expansão do capital financeiro, vez que o surgimento crescente e veloz das tecnologias que se agrupam, essencialmente, na informática e na robotização, atinge as mais diversas classes sociais e acabam exigindo para o mercado profissionais cada vez mais especializados.

Atualmente, ao trabalhador não mais cabe, somente, a tarefa de vigiar a máquina que lhe auxilia na execução do seu labor, mas também, tem ele a necessidade de controlá-la, prevenir defeitos, e otimizar o seu funcionamento (FINCATO, 2011).

Deste modo, ao mesmo tempo em que surgem novas oportunidades, a intersecção trabalho e tecnologia também exige uma nova estrutura organizacional, cujo alicerce é a informação, o conhecimento.

Não se pode mais, somente, prender-se à ideia de que as máquinas vieram para auxiliar o labor humano, ou então na inovação das ferramentas e materiais de ponta que alimentam a concorrência. Atualmente, a essência do trabalho aliado à tecnologia consiste na informação, no conhecimento desenvolvido pelos indivíduos que procuram cada vez mais se especializar nas áreas de atuação, aumentando a competência cognitiva, no escopo de entrar ou permanecer no mercado de trabalho cada vez mais exigente neste aspecto.

Diante destas mudanças, Bauman (1999, p. 86) é enfático ao afirmar que: “Não se pode ficar parado em ‘areia movediça’”. Ou o trabalhador acompanha o fluxo, ou então ele será excluído do mercado.

A cada evolução da tecnologia, o mercado de trabalho também é modificado e surgem novas necessidades humanas, enquanto outras são dispensadas. Segundo Pereira (2001, p. 87): “novos postos de trabalho são criados em nível de programação, concepção, manutenção e fiscalização das novas tecnologias, ao mesmo tempo que outros vão sendo extintos”.

Nesse sentido, se por volta da Revolução Industrial se transferiu a força humana para as máquinas, com fim de facilitar o labor humano, atualmente, o processo de transferência que vem ocorrendo é das experiências e capacitações, até então exclusivas dos seres humanos, mas que podem ser incorporadas aos *softwares* por meio de programas desenvolvidos, substituindo, assim, a atividade humana (FINCATO, 2011).

Em face dessa realidade, propaga-se a ideia de que a sociedade está passando por uma nova revolução: a informacional. O trabalho humano é identificado com o conhecimento que passou a ser o fator primordial nos inúmeros setores que abrangem a sociedade. Toffer (1995, p. 33) acredita que: “O mais importante fator econômico de nossa era tem sido a ascensão de um novo sistema para a criação de riqueza, baseado não mais nos músculos, mas na mente”.

Segundo Fincato; Guimarães; Matte (2014, p. 39), a revolução informacional também pode ser entendida como:

[...] um novo modelo de desenvolvimento que privilegia o uso da tecnologia, o informacionalismo sucede ao industrialismo, modo de desenvolvimento surgido a partir da metade do século XVIII, que tinha por característica principal a ênfase na mecanização do trabalho braçal, na obtenção de fontes de energia e na capacidade de descentralização do uso da energia ao longo dos processos de produção e circulação de mercadorias, está voltada para o crescimento da economia informacionalista, gerando níveis cada vez maiores de acumulação de conhecimento e de complexidade no processo da informação.

Na sociedade informacional, a conexão do trabalho à tecnologia permitiu maior facilidade de acesso à produtividade, qualidade e à inovação. A velocidade com que este processo ocorre representa lucro, ou seja, quanto maior e mais rápida for a produção, maior será o lucro.



No entanto, conforme preconiza Fincato (2011), para que isso aconteça, muitas vezes se exige que haja produção sem pausas, ou que o trabalhador realize sua atividade a qualquer hora do dia ou da noite, importando somente a finalização da meta proposta.

Nesta linha, García-Pelayo aduz que o crescimento econômico é um pressuposto para o progresso social e afirma que: “Para distribuir ou proporcionar algo, deve-se produzir esse algo, e para distribuir mais, é preciso produzir mais” (2009, p.55).

Dessa forma, se o objetivo da conexão da tecnologia ao trabalho era o de facilitar o labor humano, a fim de que sobrasse maior tempo disponível para a pessoa realizar outras atividades que não fosse o trabalho, verifica-se que, em muitos casos, ocorreu o contrário, pois, embora a tecnologia tenha minimizado o emprego da força física, passou a exigir mais o uso do cognitivo, agravado pelo aumento de conexão tecnológica para o desempenho da atividade intelectual. Fincato; Guimarães; Matte (2014 p. 15), arrematam:

Na Sociedade do Conhecimento, entretanto, verificam-se reflexos distintos dos outrora projetados. O uso das tecnologias permitiu ao homem trabalhar mais e mais rápido. Permitiu-lhe, ainda, trabalhar mesmo que fora do seu local de trabalho. A quebra do tempo-espço de trabalho trouxe conflitos essenciais, que desafiam as estruturas do Direito do Trabalho enquanto normatização protetiva em sua natureza. [...] vê-se que as promessas da pós-modernidade não se concretizaram: com a agregação da tecnologia ao trabalho, o ser humano teria mais tempo para o ócio, para a sociabilidade, para a capacitação e educação, para o convívio familiar. Ao contrário, vislumbra-se que o ritmo de trabalho aumentou, que o tempo livre reduziu, que alienação “operária” se ampliou.

No momento, há a necessidade de se realizar constantes atualizações tecnológicas a todo instante, a fim de proporcionar capacitação pessoal ao trabalhador que não quer se ver excluído deste novo modelo de mercado de trabalho, cada vez mais exigente no conhecimento e mecanismos informacionais. À medida que as máquinas absorvem o trabalho manual repetitivo, físico ou intelectual, aos trabalhadores incumbe a tarefa do labor criativo.

A velocidade que se exige para o mercado de trabalho atual é construída com base na velocidade mecanicista, consistente na agilidade e rapidez, algo já presente nas mais diversas atividades do ser humano, seja no local de trabalho, em casa, na escola, etc.

No entanto, as máquinas são processadores de dados, enquanto os seres humanos apresentam qualidades e também limitações, de modo que se a pressão da velocidade mecanicista sobre o labor humano for de modo demasiado, a chance dele enfrentar sérios problemas de saúde, essencialmente com o seu psíquico, torna-se elevado, conforme preconiza Fincato; Guimarães; Matte (2014).

Nos padrões do capitalismo vivenciado na sociedade contemporânea, de produção e trocas comerciais aceleradas, quando se alia o trabalho à tecnologia, exige-se do trabalhador a sua integração a esta velocidade mecanicista, exigindo-lhe uma dependência pela virtualização de praticamente tudo. Este movimento resulta na hiperconexão do ser humano, vez que as suas limitações físicas e mentais não são respeitadas. Tal realidade tem gerado o adoecimento do trabalhador e o aumento de demandas com condenação de empregadores em danos existenciais (FINCATO; GUIMARÃES; MATTE, 2014).

A velocidade que impera na sociedade atual, acaba gerando pessoas viciadas em trabalho devido à confusão que se faz com relação ao ambiente de trabalho, o qual pode ser qualquer local diverso da sede do empregador, desde que o empregado esteja conectado ao trabalho por um sistema telemático.

A consequência disso, segundo Fincato; Guimarães; Matte (2014,) é o trabalho excessivo e a ausência de limites entre o momento em que o empregado está trabalhando e o momento em que está descansando ou realizando outras atividades sociais (educação, desporto, lazer, etc.), desrespeitando-se os limites legais de duração do trabalho.

No sentido da liquidificação das relações interpessoais, Bauman (2004, p. 84) elucida a situação do excesso de conectividade ao aduzir que: “Nós entramos em nossas casas separadas e fechamos a porta, e então entramos em nossos quartos separados e fechamos a porta. A casa torna-se um centro de lazer multiuso em que os membros da família podem viver, por assim dizer, separadamente lado a lado”.

Não se pode olvidar, contudo, a importância e a necessidade do movimento globalizatório e do avanço das tecnologias na sociedade contemporânea, essencialmente, na esfera do trabalho. No entanto, a indagação que se levanta é se este excesso de conexão está realmente fazendo bem para o ser humano, em especial, quando se coloca em voga os seus direitos trabalhistas fundamentais, tais como o direito à limitação da duração do trabalho e à saúde física e mental.

Há que se mensurar, afinal, que os direitos dos trabalhadores são direitos fundamentais - tópico a ser abordado no capítulo seguinte - e assim devem ser reconhecidos e resguardados, mesmo diante de todo este processo de globalização e de avanço tecnológico.

### **3 OS DIREITOS DOS TRABALHADORES COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Conforme acima afirmado, os direitos dos trabalhadores devem receber o tratamento que lhes é imposto pela Constituição brasileira, ou seja, devem ser tratados e resguardados

como direitos fundamentais, ainda mais, quando há desafios a serem vencidos diante do atual contexto vivenciado em razão da globalização e do avanço tecnológico, fatores que conduzem o ser humano ao excesso de conexão ao seu labor.

Grande parte dos direitos dos trabalhadores são direitos fundamentais, pois reconhecidos como tais pelos artigos 6º e 7º da Constituição Federal brasileira de 1988. Logo: “No momento em que esses direitos foram alçados ao patamar de direitos fundamentais, toda uma vasta carga axiológica e de legitimidade, material e formal, impõe uma revisão de uma visão reducionista” (VECCHI, 2016, p. 199).

Segundo Vecchi (2016, p. 200), ao se afirmar que os direitos dos trabalhadores possuem a carga da fundamentabilidade, certas consequências são imediatas, tais como:

- a) na interpretação e aplicação dos direitos fundamentais deve-se buscar a interpretação mais favorável e que os torne mais eficazes possíveis;
- b) não se deve descuidar da vinculação permanente do legislador e da proibição de retrocesso social;
- c) a proteção de tais direitos pelas chamadas “cláusulas pétreas” e
- d) a restrição às limitações de tais direitos.

Mas afinal o que são ditos direitos fundamentais? Conforme preconiza Siqueira (2016), são aqueles que integram o rol de direitos positivados nas constituições, cujo objetivo é o de garantir e de promover a dignidade da pessoa humana.

No entanto, muitas vezes a expressão direitos fundamentais é tratada como sinônimo de direitos humanos, portanto, necessário se faz justificar tal dicotomia. Conforme Sarlet (2011), a distinção proposta é a de que, enquanto os direitos humanos estariam contidos nos documentos internacionais, sendo relativos ao reconhecimento da posição jurídica do ser humano como tal, sem que para isso precisem estar incorporados no texto constitucional, os direitos fundamentais devem ser entendidos como a coletividade dos direitos expressos no texto constitucional.

Na mesma linha, Vecchi (2016) e Sarlet (2011) afirmam que os direitos humanos são tratados como direitos inalienáveis, previstos em documentos internacionais. Tem sua origem na própria natureza humana e aspiram à validade universal, sem estarem ligados a qualquer ordem constitucional. Já os direitos fundamentais são considerados aqueles direitos humanos que estão consagrados e positivados em uma determinada ordem constitucional.

Direitos fundamentais são, portanto, direitos positivados na Constituição, e significam “a incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos considerados naturais e inalienáveis do indivíduo” (CANOTILHO, 1993).

No mesmo sentido, Vecchi (2016), os define como sendo aqueles que objetivam respeitar a dignidade da pessoa humana, protegendo-a do arbítrio estatal, criando condições necessárias para uma vida em sociedade livre de preconceitos e visando ao desenvolvimento do ser humano.

Destaca-se, em complemento:

Os direitos fundamentais, normas jurídicas positivas constitucionais que são, devem ser vistos como a categoria instituída com o objetivo de proteção à dignidade, à liberdade e à igualdade humanas em todas as dimensões. O termo fundamental, é certo, deixa clara a imprescindibilidade desses direitos à condição humana e ao convívio social (CAMARGO, 2009, p. 13).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 trouxe de forma expressa no Título II os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os da seguinte forma: direitos e garantias individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos. No seu Capítulo II, quando se refere aos direitos sociais, apresenta de forma expressa o trabalho, como sendo um deles e também o consagra como direito fundamental no seu artigo 170, inciso III<sup>1</sup>.

Partindo desta premissa, o caráter fundamental cabe então a todo o direito que se encontre positivado como tal no texto constitucional, no presente caso, o trabalho, ou que então detenha a materialidade no seu reconhecimento, tendo em vista que os direitos e garantias fundamentais não se esgotam no mencionado título do texto constitucional, mas se apresentam disseminados por toda a Constituição, encontrando espaço ainda em tratados e convenções internacionais<sup>2</sup>.

Assim, diante de sua importância central na ordem constitucional, os direitos fundamentais são dotados de rigidez, de tal modo que o legislador infraconstitucional não logra com facilidade alterá-los ou suprimi-los. Destaca-se que, dentre os limites materiais ao poder de emenda do texto original, veda-se a abolição, ao menos, dos direitos e garantias individuais<sup>3</sup>. Nas palavras de Queijo (2003, p. 52):

[...] os direitos fundamentais são aqueles especificados na Constituição. E que receberam desta, grau elevado de garantia ou segurança. São imutáveis ou, então,

---

<sup>1</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VIII – busca do pleno emprego; [...] (BRASIL, 2018).

<sup>2</sup> Sobre o tema, dispõe o § 2º do art. 5º da CRFB. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

<sup>3</sup> Art. 60, §4º, CRFB.

têm sua alteração bastante dificultada, normalmente somente por emenda à Constituição. Por vezes, não se admitem modificações tendentes a suprimi-los nem mesmo por emenda constitucional, quando então os direitos fundamentais assim protegidos ganham o *status* de cláusulas pétreas.

Os direitos fundamentais podem ser classificados em diferentes gerações ou dimensões. No entanto, segundo Vecchi (2016), a expressão “gerações” pode conduzir ao pensamento de alternância entre uma dimensão e outra, quando o que realmente ocorreu foi uma série de conquistas da pessoa humana, sendo eles galgados paulatinamente, sem exclusão dos demais, eis que a convivência entre eles é harmoniosa, embora terem sido conquistados em momentos distintos da história.

Em relação aos direitos fundamentais de primeira dimensão, afirma Bonavides (2004) que são àqueles oponíveis ao Estado e de titularidade individual, eis que cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos frente ao Estado, sendo também reconhecidos como aqueles direitos que garantam as liberdades abstratas dos indivíduos integrantes da sociedade civil. Cumpre ressaltar, ademais, que foi nesta primeira dimensão que se fundamentaram as primeiras declarações de direitos dos homens, os chamados direitos humanos, hoje calcados na ideia de dignidade da pessoa humana (GOLDSCHMIDT, 2009).

Na segunda dimensão encontram-se os direitos sociais, os direitos econômicos e culturais. Os direitos conquistados nesta dimensão foram com o objetivo de obrigar o poder público a agir positivamente na construção de uma sociedade com oportunidades de desenvolvimento e crescimento de todos, propiciando a igualdade de seus integrantes. Neles, o dever do Estado vai além do mero não agir, se exige a prestação, inclusive com desembolso de disponibilidades econômicas (VECHI, 2016).

Referente ao nascimento dos direitos sociais na segunda dimensão, Vecchi (2016), complementa:

[...] os direitos sociais não têm a finalidade de garantir a abstenção do Estado, mas sim uma atuação positiva e direcionada à realização de direitos de cunho social e coletivo, a exemplo do direito à educação, ao trabalho, à saúde e à previdência social, vez que estes só serão plenamente realizados através da elaboração e implementação de políticas públicas voltadas para este fim. Os sujeitos destes direitos são grupos sociais e não indivíduos isolados, pelo que demandam do Estado uma reorientação na distribuição das políticas de investimentos e de bens, forçando o mesmo Estado a uma intervenção mais objetiva no mercado.

Por fim, apresentam-se os direitos fundamentais de terceira dimensão. São considerados como a expansão das duas primeiras dimensões e possuem as suas raízes nos princípios da fraternidade e da solidariedade. Tais direitos estão associados a proteção de bens

que afetam e interessam à coletividade social e têm caráter indivisível, coletivo e difuso, envolvendo todo o gênero humano, como por exemplo, o direito à paz, a um meio ambiente sadio, à cultura e ao desenvolvimento (SIQUEIRA, 2016).

Neste contexto, para melhor elucidar as três dimensões dos direitos fundamentais, colhe-se a contribuição de Bonavides (2004, p. 517-523):

Os direitos de primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos [...] têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado. [...] Os direitos de segunda geração merecem um exame mais amplo. [...] São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades [...] Os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. [...] Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio-ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.

As dimensões dos direitos fundamentais são correlacionadas com a tríade da Revolução Francesa – liberdade, igualdade e fraternidade, ligando-se a cada um destes valores uma dimensão de direitos, no entanto, devido ao caráter expansionista e histórico, houve a postulação de vários novos direitos, os quais foram necessários para o desenvolvimento do ser humano, fato que levou autores a defenderem a existência, inclusive, de outras dimensões (VECCHI, 2016).

Realizado breve apanhado, dentre os direitos consagrados na segunda dimensão de direitos fundamentais, já identificados acima, temos o direito fundamental ao trabalho. Deste modo, sendo atribuído ao trabalho a condição de fundamentabilidade, proíbe-se a submissão da pessoa trabalhadora a situações degradantes e que violem a sua dignidade (SIQUEIRA, 2016).

Várias são as formas degradantes que violam a dignidade humana do trabalhador, uma delas, foi elemento do capítulo anterior, quando se tratou do processo da globalização e do avanço das tecnologias, que conduzem ao excesso de conexão ao trabalho, fazendo com que o indivíduo abdique do seu direito fundamental ao lazer<sup>4</sup>, ao descanso<sup>5</sup>, além de uma

---

<sup>4</sup> Art. 6º, CRFB.

<sup>5</sup> Art. 7º, XV, CRFB.

jornada de trabalho digna<sup>6</sup>, com o objetivo único e exclusivo de cumprir as metas que lhes são impostas.

Conforme preconiza Siqueira (2016), é neste contexto de aldeia global que os contratos de trabalho servem de meros argumentos, equivocados em demasia, no sentido de que os direitos fundamentais do trabalhador sejam desrespeitados, e sua dignidade violada.

Muitas vezes, isso ocorre em razão do empregador extrapolar o seu poder diretivo, valendo-se da vulnerabilidade econômica dos empregados, os quais necessitam permanecer no emprego para manter a subsistência e, por conta disso, acabam se submetendo a condições indignas e lesivas aos seus direitos fundamentais.

Corroborando este entendimento, Vecchi (2009, p. 55) afirma:

Além disso, existe um outro grave problema que tem abalado as relações de trabalho, ou seja: a desconsideração do trabalhador como sujeito integral, como pessoa humana dotada de direitos humanos fundamentais que devem ser entendidos em sua indivisibilidade, direitos de que o trabalhador não abre mão ao se tornar sujeito de uma relação de emprego, direitos que não podem ficar “na porta da fábrica” esperando o término da jornada de trabalho. Esse problema também se torna global, ou seja: é enfrentado por trabalhadores nos mais diversos “cantos da Terra”, sendo facilitado pela flexibilização, que enfraquece, cada vez mais a posição dos trabalhadores.

Deste modo, “o posicionamento dos direitos dos trabalhadores no rol dos direitos fundamentais, impede que a flexibilização retire tão caras garantias e fortalece a posição do operário diante do empregador” (SIQUEIRA, 2016, p. 58).

Frente ao processo da globalização e do avanço das tecnologias, faz-se indispensável se criar uma concepção mais aberta sobre os direitos fundamentais do ser humano trabalhador, na qual seja realmente possível a defesa destes direitos e da dignidade da pessoa humana em qualquer tipo de relação. Nesta linha é que o direito à desconexão será abordado no tópico seguinte, no escopo de se suprir a necessidade do aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção do indivíduo trabalhador nesta era informacional.

#### **4 A DESCONEXÃO COMO MEIO DE EFETIVIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS**

O trabalho na era informacional, aliado à globalização e ao crescente avanço das tecnologias no mercado, faz com que alguns empregadores exijam dos seus empregados

---

<sup>6</sup> Art. 7º, XIII, XIV, CRFB.

maior celeridade no cumprimento do objetivo proposto, sem, no entanto, deixar de lado a qualidade exigida pelos clientes.

A velocidade e a eficiência do indivíduo vem sendo comparada com as máquinas; no entanto, tal comparação não poderia servir de paradigma para a execução das ações humanas.

Exige-se do trabalhador o uso de aparatos tecnológicos de uma forma que sirva para potencializar a sua capacidade produtiva, conduzindo ao esgotamento cognitivo, posto que passa a ser um sujeito multitarefa.

Nessa linha, Fincato; Guimarães; Matte (2014, p. 30) afirmam que: “Atualmente, é esperado que todas as pessoas apresentem uma característica multitasking, assim como os processadores eletrônicos de ponta”.

O conhecimento e o intelecto nunca foram tão sondados e usados quanto agora na sociedade contemporânea informacional. A psicologia e a medicina inclusive já vem alertando sobre a sobrecarga cognitiva da pessoa; ou seja, o uso da capacidade de memorização e de processamento de dados sem limites, causa uma série de danos, não somente para a saúde do trabalhador, mas também no seu convívio social, essencialmente o familiar (FINCATO; GUIMARÃES; MATTE, 2014).

A mão de obra vem sendo qualificada pela informação e as modificações na esfera do trabalho são constantes, acompanhando a celeridade do processo tecnológico que rompe as fronteiras até pouco tempo existentes, cria novos ambientes de trabalho e faz surgir também novas modalidades de trabalho, como o teletrabalho<sup>7</sup>, por exemplo.

Souto Maior (2003, p. 12) preconiza que: “este tipo de trabalho, no entanto, agride, sensivelmente, o direito ao não-trabalho, eis que a própria vida privada do trabalhador se perde no fato de se transformar a sua residência em local de trabalho, com prejuízo para o próprio convívio familiar”.

No entanto, as inovações tecnológicas, informacionais e de comunicação, são necessárias e aliadas ao processo de globalização, que se juntam ao trabalho, transformando a relação e formando um forte elo de conexão entre o trabalho e a tecnologia.

Este movimento reflete no indivíduo trabalhador, que poderá ter sua dignidade mitigada na forma de um trabalho que deixe de respeitar, por exemplo, o limite da sua jornada laboral e suprima dele o tempo necessário para que se desconecte do trabalho, eis que, com o

---

<sup>7</sup> Art. 75-B, CLT. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.



emprego da tecnologia, hoje o trabalhador não mais está preso ao local físico e tão pouco a horários pré-fixados para exercer as atividades laborais (STOLZ; MARQUES, 2017).

A Constituição Federal brasileira de 1988 além de tratar o trabalho como direito fundamental, garante o direito à limitação de jornada, as férias, ao descanso semanal remunerado, entre outros, sendo direito do trabalhador se ausentar/desconectar em períodos após e durante o trabalho, a fim de que possa se desligar da sua atividade diária. Por esta razão é que se trata a desconexão, também, como um dos direitos do trabalhador, sendo o seu repouso, uma das condições de uma existência digna (STOLZ; MARQUES, 2017).

Deste modo, verifica-se que a fundamentabilidade dos direitos sociais trabalhistas implica também em reconhecer que no fundamento do Estado de Direito estão as regras que dizem respeito à limitação da jornada de trabalho. Para Almeida; Severo (2016):

A limitação do tempo de trabalho e, portanto, sob a perspectiva inversa, o respeito ao direito à desconexão, é garantia tanto para quem trabalha, quanto para quem emprega a força de trabalho, ou mesmo para a própria sociedade. Uma sociedade de homens que trabalham em tempo integral e não conseguem ler, passear, brincar, amar, é uma sociedade doente. É uma sociedade sem perspectivas de verdadeira melhoria das condições sociais. [...].

Da perspectiva do empregador, a limitação da jornada e, portanto, o direito à desconexão, tem relevância econômica: pelo tempo à disposição se afere produtividade, dimensiona-se a troca a ser efetivada e apura-se a viabilidade de determinado empreendimento. E mais: o homem com tempo livre é potencialmente consumidor do produto que fabrica.

O direito a se desconectar do trabalho pode conduzir a ideia do direito de não trabalhar, no entanto, tal direito é no sentido de trabalhar menos, respeitando os limites do indivíduo e a sua dignidade física e mental, de forma a preservar a limitação da jornada de trabalho, possibilitando ao trabalhador a realização de outras tarefas.

Na definição de Souto Maior (2003, p. 01) o direito à desconexão é tratado como “direito fundamental do trabalhador ao repouso e à privacidade, uma vez que o total afastamento do ambiente de trabalho e dos problemas decorrentes preserva os momentos de relaxamento, de lazer, o tranquilo convívio familiar, o ambiente domiciliar, etc”.

O direito à desconexão representa, deste modo, o período em que o trabalhador, de fato, se desliga das suas atividades laborais, encontrando regulamentação expressa para tanto, seja no plano constitucional, identificado nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal de 1988, quanto no plano infraconstitucional, que trata do direito ao descanso em diversos dispositivos definidos na Consolidação das Leis Trabalhistas, de forma a resguardar os preceitos fundamentais de descanso e de lazer.

Todavia, nesta era informacional, onde a celeridade e o conhecimento determinam que o trabalhador permaneça ativo no mercado de trabalho, o direito à desconexão encontra-se limitado quando o empregado é obrigado a suportar um excesso de trabalho, totalmente incompatível com a sua jornada de trabalho habitual, ou então, quando mesmo após o término do seu horário é acionado por seu empregador.

Com relação as consequências que o excesso de trabalho pode causar, Lunardi (2010, p. 82) assevera:

O excesso de trabalho pela prestação de horas extras habituais, ou mesmo pela falta de liberdade em relação aos horários de trabalho, impede o convívio social e familiar, que são os campos nos quais a cultura é mais bem elaborada. As relações intersubjetivas proporcionam a criação e a manutenção daquilo que o direito denomina como patrimônio cultural.

De acordo com De Masi (2000), a desconexão ao trabalho seria uma excelente fonte criativa, a qual os empregadores estão deixando passar, baseando-se em um trabalho sem tempo regulamentado para o descanso. O empresariado está habituado a entender o ócio como o tempo de inutilidade, contudo, baseando-se neste conceito, perdem-se inúmeras ideias de excelentes profissionais todos os dias, pelo cansaço imposto ao trabalhador que não tem tempo para o pensamento, mas somente para a rotina de trabalho.

Ao se garantir o direito de se desconectar do trabalho, pode-se evitar que excessos sejam cometidos por parte do empregador, protegendo assim a dignidade do trabalhador e dando-se efetividade aos seus direitos fundamentais, tais como a sua vida privada e sua saúde, pois de acordo com Cassar (2010, p.162):

O direito à desconexão ou ao não trabalho perpassa por quatro elementos: o estresse enfrentado pelo trabalhador por ter que se manter o tempo todo atualizado, causando além da fadiga mental, em alguns casos, o vício (doença relacionada ao trabalho); o direito ao descanso sem reflexos do trabalho (reposição das energias e higiene mental); o direito à privacidade e intimidade; direito a trabalhar menos, ou ao limite de trabalho (direito à saúde).

Assim, tem-se que o direito à desconexão revela a expressão do respeito à dignidade da pessoa humana trabalhadora, permitindo-lhe melhores condições de existência nesta era informacional.

A dignidade da pessoa humana foi erigida pelos legisladores constituintes à condição de fundamento da República Federativa do Brasil<sup>8</sup>. Isso evidencia que o sistema jurídico brasileiro, revestiu a dignidade da pessoa humana de juridicidade, constituindo-a como principal alicerce de sua estrutura, ao ponto de garantir a plena eficácia na realidade concreta da vida das pessoas em sociedade (GOLDSCHMIDT, 2009).

Segundo Farias (1996, p. 51-52):

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana refere-se às exigências básicas do ser humano no sentido de que ao homem concreto sejam oferecidos os recursos de que dispõe a sociedade para a manutenção de uma existência digna, bem como propiciadas as condições indispensáveis para o desenvolvimento de suas potencialidades. Assim, o princípio em causa protege várias dimensões da realidade humana, seja material ou espiritual [...] A sua proteção envolve tanto um aspecto de garantia negativa no sentido de a pessoa humana não ser ofendida ou humilhada, quanto outro de afirmação do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo.

Assim, na busca de se concretizar a dignidade da pessoa humana, depara-se com a ideia de que é impossível a instrumentalização do ser humano (BOBBIO, 2004). Ademais, “a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado [...] (SARLET, 2011, p. 52).

Diante do atual cenário em que a globalização aliada ao avanço das tecnologias interfere de forma sistemática e crescente nas relações de trabalho, é que o direito à desconexão vem se revelando como precioso meio de efetividade de outros direitos fundamentais trabalhistas, nomeadamente a limitação da duração do trabalho e a saúde física e mental do trabalhador.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O modelo de produção laboral atual tem sua base fixada no processamento e na permuta de informações. Com o processo da globalização, não mais existem barreiras geográficas, pois a tecnologia de comunicação, mais precisamente a *internet*, aproximou os mercados de trabalhos e as demandas.

A quantidade de informação passou a ser tratada da seguinte forma: quanto mais, melhor. A busca é cada vez maior por aqueles trabalhadores detentores de conhecimento e

---

<sup>8</sup> O art. 1º, inciso III, da CF dispõe: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituem-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana.

que saibam aplica-lo tecnologicamente, ou seja, transformá-lo em informação. Já se fala inclusive, que a sociedade vivencia uma nova revolução: a informacional.

Essas mudanças modificam não só as relações humanas, mas também as estruturas das relações laborais. Essas alterações vêm acompanhada de uma certa pressão psicológica. De um lado, o mercado, ainda com suas raízes no capitalismo – quanto maior a produção, maior o lucro, exige que as empresas produzam de forma célere, mantendo a qualidade no escopo de satisfazer o sujeito consumidor. Doutra, os empregadores pressionam os trabalhadores para que cumpram as metas propostas, muitas vezes, desrespeitando por completo os direitos fundamentais de uma jornada de trabalho digna, do descanso e do lazer.

Forma visível do excesso de conexão é o teletrabalho realizado por aqueles trabalhadores que já não mais divisam ambiente privado de ambiente de trabalho.

Deste modo, o trabalhador é posto numa nova dinâmica contratual que revela uma subordinação contínua e uma disponibilidade além daquela prevista na nossa legislação, gerando por consequência sérios prejuízos à sua saúde e às suas relações sociais e familiares.

Muitas vezes o empregado incorpora em sua rotina o excesso de conectividade ao trabalho a ponto de não mais haver a salutar limitação do trabalho, com prejuízo ao lazer e aos descansos legais. A consequência é o adoecimento do trabalhador.

É necessário frisar, por oportuno, que mesmo diante da necessidade do processo da globalização e do avanço tecnológico nas relações de trabalho, não se pode abrir mão dos direitos fundamentais trabalhistas, caso contrário, estar-se-á retrocedendo em meio à evolução informacional vivenciada.

A desconexão deve ser tratada como um direito e um meio de efetividade a outros direitos fundamentais do trabalhador, tais como a limitação da duração do trabalho, o descanso, o lazer e a saúde física e mental. Assim, o direito à desconexão, uma vez observado e aplicado, proporcionará, no âmbito da corrente era informacional, em muitos casos, o respeito à dignidade humana do trabalhador, núcleo essencial dos direitos fundamentais.

## **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Amiro Eduardo de; SEVERO, Valdete Souto. **Direito à desconexão nas relações sociais de trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CASSAR, Vólia Bomfim. Reflexos do avanço da tecnologia e da globalização nas relações de trabalho: parte II. **In Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**: Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, v. 21, n. 48, p. 161-169, jul./dez. 2010. Disponível em: <[http://portal2.trtrio.gov.br:7777/pls/portal/docs/PAGE/GRPPORTALTRT/PAGINAPRINCIPAL/JURISPRUDENCIA\\_NOVA/REVISTAS%20TRT-RJ/48/20\\_REVTRT48\\_VOLIA%20BOMFIM.PDF](http://portal2.trtrio.gov.br:7777/pls/portal/docs/PAGE/GRPPORTALTRT/PAGINAPRINCIPAL/JURISPRUDENCIA_NOVA/REVISTAS%20TRT-RJ/48/20_REVTRT48_VOLIA%20BOMFIM.PDF)>. Acesso em 22 de janeiro de 2018.

CAMARGO, Daniel Marques. **Jurisdição Crítica e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Núria Fabris: 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 1993.

BRASIL. **Constituição: República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 18 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 18 jan. 2018.

DE MASI, Domenico. **O ócio criativo**. Tradução Léa Manzi. Entrevista Maria Serena Palieri. Rio de Janeiro: Sextame, 2000.

FARIAS, Edílson Pereira de. **Colisão de Direitos**. Porto Alegre: Fabris, 1996.

FINCATO, Denise Pires (Org.). **Novas tecnologias e relações de Trabalho: reflexões**. Porto Alegre: Magister, 2011.

FINCATO, Denise; GUIMARÃES, Cíntia; MATTE, Maurício (Orgs.). **Direito e Tecnologia - Reflexões Sociojurídicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

GARCÍA-PELAYO, Manuel. **As transformações do Estado contemporâneo**. Tradução de Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Flexibilização dos direitos trabalhistas: ações afirmativas da dignidade da pessoa humana como forma de resistência**. São Paulo: LTr, 2009.

LUNARDI, Alexandre. **A função Social do Direito ao Lazer nas Relações de trabalho**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2010.

PEREIRA, António Garcia. **Globalizações: novos rumos no mundo do trabalho.** Florianópolis: UFSC, SOCIUS, 2001.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo.** São Paulo: Saraiva, 2003. 461 p.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os processos da globalização.** In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *A Globalização e as Ciências Sociais.* 3. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SIQUEIRA, Rodrigo Espíúca dos Anjos. **Relações de Trabalho e Direitos Fundamentais Sociais.** Curitiba: Juruá. 2016.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Do direito à desconexão do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 23, 2003. Disponível em: <[http://trt15.gov.br/escola\\_da\\_magistratura/Rev23Art17.pdf](http://trt15.gov.br/escola_da_magistratura/Rev23Art17.pdf)>. Acesso em: 20 dez. 2017.

STOLZ, Scheila; MARQUES, Carlos Alexandre Michaello (Orgs.). **Teletrabalho.** São Paulo: LTr, 2017.

TOFFER, Alvin. **Powershift: as mudanças do poder – um perfil da sociedade do século XXI pela análise das transformações na natureza do poder.** São Paulo: Record, 1995.

VECCHI, Ipojucan Demétrius. **Direito material: noções introdutórias, relações de emprego e contrato de trabalho.** Curitiba: Juruá, 2016.

\_\_\_\_\_, **Contrato de trabalho & a eficácia dos direitos humanos fundamentais de primeira dimensão: possibilidade de concretização.** Curitiba: Juruá, 2009.